PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0073113-11.2025.8.19.0000**
IMPETRANTES: ANA CAROLINE NUNES DOS SANTOS E OUTRO
PACIENTE: LAIR JOSÉ FREDERICO FILGUEIRAS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **LAIR JOSÉ FREDERICO FILGUEIRAS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.**

E isso, porque, segundo consta da inicial: 1) a situação vivenciada pelo paciente tornou-se insustentável, em todos os aspectos inerente a utilização de seus direitos e garantias fundamentais; 2) o paciente foi preso, em "suposto" flagrante delito, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006 e artigo 329 do Código Penal, permanecendo preso desde então, mesmo não preexistindo nenhum dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal; 3) paciente afirma ser usuário e estar no local para a compra de "cocaína" por estar em abstinência, se tratando de um problema de saúde pública e não de segurança pública; 4) meros indícios de autoria e fragmentos probatórios não se prestam, por si sós, a amparar um édito condenatório; 5) ordenamento jurídico indica como regra a liberdade do denunciado em um processo criminal, no coso em comento, o paciente atende aos requisitos legais de responder ao processo em liberdade; 6) o crime pelo qual o paciente é acusado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, fato que desnecessário se mostra a constrição a sua liberdade; 7) não há falar em risco ao resultado útil do processo, pois o paciente não pretende se furtar a ação penal, pois o mesmo possui emprego, endereço fixo, um filho pequeno a qual é provedor de seu sustento e advogados constituídos no processo originário não havendo prejuízo à instrução criminal, à aplicação da pena e a ordem pública; 8) a prisão é claramente incabível na hipótese dos autos; 9) o Paciente ostenta boa conduta social, possui domicílio no distrito da culpa e exercia atividade laboral como balconista, empresário e motorista de aplicativo, pai de um filho menor de 08 (oito) anos, fatos que comprovam que não irá se furtar a aplicação da lei penal; 10) a manutenção desta prisão se mostra ilegal e clara antecipação de pena, fato vedado no direito pátrio; 11) a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva seria suficiente e mais proporcional na espécie; 12) em que pese suas condições pessoais favoráveis, encontra-se recluso em regime fechado, a mais de 6 (seis) meses, sem que haja qualquer solução condenatória em seu desfavor, restando inabalável seu estado de inocência presumida e 13) a gravação foi realizada sem autorização do acusado, sem a presença de sua defesa técnica e em contexto de inequívoca coação, uma vez que o paciente se encontrava algemado, isolado e sob a vigilância de policiais armados, em situação análoga a um depoimento forçado, além de violação clara da quebra da cadeia de custódia da prova.

Postula então, liminarmente **a revogação da prisão preventiva e o desentranhamento das provas ilícitas** e no mérito **sua consolidação, com a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de cautelares, na forma do artigo 319[1] do Código de Processo Penal.**

[1] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/09/2025 16:12:10
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

EXAMINADOS, DECIDO:

Inicialmente, cumpre consignar que já foi analisado, por nossa Colenda Câmara Criminal, na sessão de julgado realizada no dia 15/04/2025, o Habeas Corpus nº. 0022853-27.2025.8.19.0000 impetrado em favor do paciente, sendo denegada a ordem através de aresto da lavra desta Desembargadora, cumprindo transcrever a ementa: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. PRESENÇA. NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO EVIDENCIADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. FARTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DO ARTIGO 318, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. I CASO EM EXAME.** 1. Impetração em que se objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de superação do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, ausência dos requisitos para decretação da segregação cautelar, condições subjetivas favoráveis, suposto crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça e violação ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, requer a

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º ~~(Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2º ~~(Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 3º ~~(Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. Há seis pontos a serem analisados: (i) aferir a alegação de excesso de prazo para realização da audiência de custódia; (ii) saber se o decreto prisional está devidamente fundamentado e se presentes os requisitos da segregação cautelar; (iii) examinar se é possível a concessão da ordem em razão da presença de condições subjetivas favoráveis; (iv) verificar se há violação ao princípio da homogeneidade; (v) avaliar suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e (vi) aferir a presença do requisito do artigo 318, VI, do Código de Processo Penal. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. Não há que se falar em ilegalidade da prisão, em razão de superação de prazo de 24 horas, pois a irresignação decorrente da não realização da Audiência de Custódia, dentro do prazo contido no artigo 306 do Código de Processo Penal está superada, pois realizada, mesmo que a destempo, oportunidade em que foi examinada a validade do ato prisional, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Na presente hipótese, restou, devidamente, comprovada e motivada a necessidade de se manter a segregação cautelar, uma vez que íntegros os fundamentos que até aqui mantiveram sua custódia, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a dinâmica delitiva e a gravidade concreta da infração, cabendo repisar a apreensão de: 1 grama de crack, 92 gramas de cocaína, 288 gramas de maconha, aliado às inscrições alusivas à facção, como também a tentativa de fuga do paciente, por duas vezes, ao não acatar a ordem dos agentes estatais, justificando, assim, a garantia da ordem pública. 5. No que tange ao princípio da homogeneidade, não é possível afirmar qual pena será imposta ao paciente, em caso de condenação, cabendo anotar, ainda, que os pedidos defensivos - não integra qualquer OCRIM ligada ao tráfico de drogas e pode-se se incidir, no presente caso, a ocorrência do tráfico privilegiado - confunde-se com o *meritum cause* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, inviável na via estreita do *writ*. 6. A despeito da primariedade do paciente e a comprovação de trabalho, estas não são impeditivas à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 7. A prisão domiciliar é modalidade de medida cautelar em que o recolhimento do acusado ocorre em residência particular, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, e sua concessão está condicionada ao preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, *in casu*, pois em que pese a alegação de ser o paciente provedor do seu filho, menor de 08 (oito) anos de idade, o impetrante sequer apresentou qualquer documento que comprove tal fato, sendo certo que, caberia demonstrar documentalmente ser o único responsável pela sua prole, ônus do qual não se desincumbiu. 8. Não passou despercebido por esta Julgadora, que os impetrantes anexaram um relatório psiquiátrico recente, datado de 13 de março de 2025, apontando que o paciente está em tratamento na unidade do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III), razão pela qual se faz mister que a autoridade administrativa verifique e esclareça se o acusado está recebendo atendimento por profissional especializado na unidade prisional de seu acautelamento. 9. Por fim, constata-se dos autos originários, que já foi oferecida a denúncia, com notificação do réu, aguardando-se o oferecimento de defesa prévia. **IV. DISPOSITIVO**. 10. Ordem denegada. (...).

Vencida tal consideração, apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[2], somente, encontrando amparo no

[2] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Compulsando os autos e em consulta ao processo eletrônico principal - 0803603-43.2025.8.19.0042 - , verifica-se que: (1) foi convolada a prisão em flagrante em preventiva na Audiência de Custódia realizada na data de 28 de fevereiro de 2025 e (2) indeferido o pedido de liberdade, por duas vezes, respectivamente, nos dias 12/05/2025 e 21 de agosto p. passado, cujo teor do última, ora colaciono: Tendo-se em vista as inovações legislativas trazidas pelo chamado Pacote Anticrime, que impactou sobremaneira o olhar que deve ser dirigido às chamadas prisões cautelares ao alterar o artigo 316 do Código de Processo Penal, faço o enfrentamento da chamada contemporaneidade da cautela fixada no presente feito. O *fumus comissi delicti*, no caso dos autos, é extraído da conjugação entre a prova da materialidade do delito e a fundada suspeita de autoria. O *periculum libertatis*, noutro rumo, deriva de ao menos uma entre as hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP. **Os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal restam mantidos, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes ao caso concreto. Em vista das considerações esposadas, a prorrogação da cautela se faz impositiva e é assegurada no presente momento, posto que os requisitos analisados quando da fixação da cautela mais gravosa se mantêm hígidos. Diante do exposto, conjugados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, MANTENHO O DECRETO PRISIONAL**. (...).

Examinando-as não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a revogação do acautelamento, estando as decisões, devidamente, fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX[3], da Constituição da República e artigo 315[4] do Código de

[3] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[4] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal, restando demonstrada a necessidade social da segregação, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, aplicação da lei penal.

Ademais, questões sobre ilicitude da prova e negativa de autoria, se confundem com o *meritum cause* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, o que descabe na via estreita do *habeas corpus*: **(...) 2. 5. A análise de mérito e a verificação de provas são incompatíveis com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória. (...)**[5]. E, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **(...) 7. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais que justificam a prisão preventiva. (...)**[6]

Finalmente, consigna-se que para o reconhecimento de eventual excesso de prazo, não basta o simples cômputo daqueles estabelecidos na norma processual penal, porque não se traduz num simples cálculo aritmético, impondo-se, então, a análise das circunstâncias motivadoras de uma maior dilação para a entrega da prestação jurisdicional, sem que se descure da obediência ao Princípio da Duração Razoável do Processo, não se verificando, *in casu*, **numa análise perfunctória**, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, o deferimento da pretensão defensiva, porquanto o processo de origem está em fase de alegações finais, já tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do paciente: (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

[5] BRASIL. STJ. AgRg no RHC 206251 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Processo 2024/0396421-6. Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 12/03/2025. Data da Publicação/Fonte: DJEN 19/03/2025.

[6] BRASIL. STJ. AgRg no HC 980738 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. Processo 2025/0041951-9. Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 26/03/2025. Data da Publicação/Fonte: DJEN 02/04/2025.

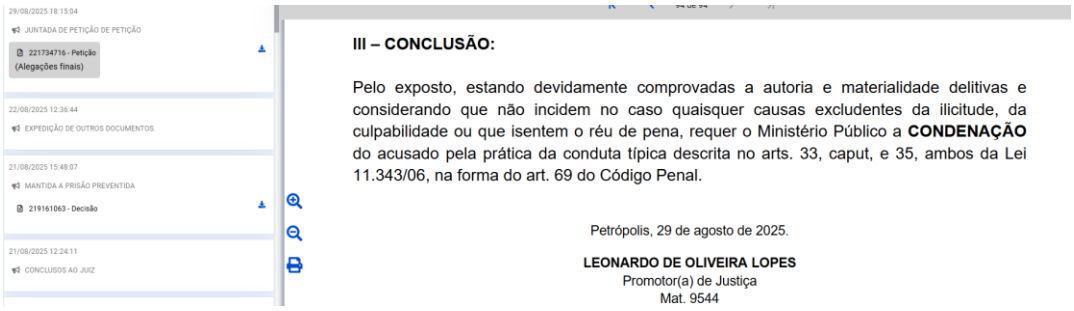
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Pelo MM. Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, uma vez que tais informações vieram ao conhecimento do titular da ação penal somente nesta data.

Com a vinda do vídeo e dos documentos, dê-se vista à Defesa, após o que deverão ser apresentadas as alegações finais em prazos sucessivos.

(...) (item 218891460)



.

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

SEM PREJUÍZO, À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ